Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PROJETO DE LEI
Descrição:	CRIA O CADASTRO ESTADUAL DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA		
Autor:	100017 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
Usuário assinador:	100017 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
Data da criação:	03/06/2025 16:07:14	**Data da assinatura:**	03/06/2025 16:15:47

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CLAUDIO PINHO

AUTOR: DEPUTADO CLAUDIO PINHO

PROJETO DE LEI
03/06/2025

CRIA O CADASTRO ESTADUAL DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA, COM O OBJETIVO DE IDENTIFICAR, MAPEAR E ACOMPANHAR A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA NO ESTADO DO CEARÁ e DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua, com o objetivo de identificar, mapear e acompanhar a população em situação de rua no Estado do Ceará, visando à formulação e à implementação de políticas públicas intersetoriais.

Parágrafo único. Considera-se população em situação de rua o conjunto heterogêneo de pessoas que compartilham como características comuns a condição de extrema pobreza, a ruptura ou fragilidade dos laços familiares e a ausência de moradia fixa e adequada.

Art. 2º O Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua deverá conter, respeitadas as normas de proteção de dados pessoais, as seguintes informações:
I – dados pessoais e de identificação;

II – situação de saúde, inclusive quanto à dependência química ou necessidades especiais;

III – histórico familiar e social;

IV – nível de escolaridade e capacitação profissional;

V – localização habitual e tempo em situação de rua;

VI – acesso a benefícios sociais e políticas públicas;

VII – outras informações relevantes para o atendimento integral da pessoa em situação de rua.

Parágrafo único. O acesso integral aos dados do cidadão comum é restrito e condicionado a um processo formal, observada, no que couber, a Lei nacional nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Art. 3º O Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua será mantido e gerido pelo órgão estadual responsável pela política de assistência social, em articulação com as demais secretarias estaduais e municipais.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do art. 71, III, da Constituição do Estado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03 DE JUNHO DE 2025.

DEPUTADO CLAUDIO PINHO

DEPUTADO (A)